

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
23/2013 (SOND-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra a Global Notícias, Publicações, S.A.

Divulgação de sondagem pela RTP, RDP e Jornal de Notícias

**Lisboa
24 de janeiro de 2013**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional n.º ERC/05/2012/477

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), adotada em 19 de outubro de 2011, ao abrigo das competências a esta Entidade cometidas, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificada a Global Notícias, Publicações, S.A. (doravante, Arguida), da

Deliberação 23/2013 (SOND-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. Dos Factos

- 1.** A Universidade Católica/CESOP, no cumprimento do disposto nos ns.º 5º e 6º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), depositou, no dia 17 de dezembro de 2008, na ERC, uma sondagem realizada para o *Jornal de Notícias*, a *RTP* e a *RDP*. A referida sondagem incidiu, entre outros aspetos, sobre a intenção de voto legislativo e a avaliação das relações entre o Presidente da República e o Governo.
- 2.** A Arguida noticiou, através da publicação *Jornal de Notícias*, resultados da sondagem referida no ponto precedente. A informação consta das páginas 3 a 6 da edição impressa do dia 19 de dezembro de 2008.
- 3.** A divulgação da sondagem ocupa a totalidade das quatro páginas acima identificadas, sendo efectuada, quer através de representação gráfica dos valores quantitativos dos resultados, quer através da análise, vertida em texto, dos referidos resultados.
- 4.** A peça em apreço beneficia, ainda, de uma chamada de capa, onde se destaca o título «PSD cai a pique PS resiste à crise», ao mesmo tempo que são já divulgados alguns dos resultados apurados na sondagem.

5. A análise da divulgação efectuada pela Arguida resultou na verificação da violação da alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º da LS (no que concerne à indicação da repartição geográfica dos inquiridos), uma vez que a Arguida omitiu a repartição geográfica dos inquiridos. Com efeito, a indicação pela Arguida de que os inquiridos se repartiam por 19 freguesias do País é insuficiente, uma vez que esta indicação omite, não só o número de inquiridos em cada freguesia, mas também a localização geográfica dessas freguesias no país.

II. Análise e fundamentação

6. A LS enumera, de forma taxativa, os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. O propósito da definição legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião são efectuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.
7. Conforme referido nos factos, constata-se que a Arguida procedeu à divulgação da sondagem sem indicar a repartição geográfica dos inquiridos.
8. A redação da alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º da LS impõe a obrigatoriedade de indicação do «número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição».
9. Para o que aqui importa, deve a atenção do intérprete centrar-se na expressão «repartição geográfica». No caso não é suficiente a indicação pela Arguida de que os inquiridos se repartiam por 19 freguesias do País, uma vez que esta indicação omite, não só o número de inquiridos em cada freguesia, mas também a localização geográfica dessas freguesias no país.
10. Note-se que não seria suficiente ao cumprimento desta alínea determinar o número de inquiridos em cada uma das 19 freguesias, sem as «repartir» pela localização geográfica, isto porque indicar que os inquiridos pertencem a 19 freguesias de Portugal Continental não revela um critério de repartição geográfica. Para o cumprimento da LS, deveria a Arguida ter identificado quais as áreas geográficas nas quais as ditas freguesias se inserem.
11. Refira-se, todavia, que a capacidade de garantir o rigor e a qualidade dos resultados da sondagem não é, sublinhe-se, por esta via, colocada em causa, uma vez que informação mais detalhada (neste caso, designação das freguesias) deverá sempre constar dos

elementos de depósito, em cumprimento da alínea g) do artigo 6.º da LS, atendendo às exigências do artigo 4.º, n.º 2, alínea b).

- 12.** Em suma: no caso, verificou-se que a Arguida, ao referir apenas que os inquiridos se repartem por 19 freguesias do País, não deu cumprimento ao requisito legal de indicação da «repartição geográfica» dos inquiridos, por deficiente preenchimento do conceito.
- 13.** A violação do disposto no artigo 7.º da LS determina responsabilidade contraordenacional. De acordo com artigo 17.º, n.º 1, al. e), da LS «é punido com coima de montante mínimo de 4 987,98€ e máximo de 49 879,79€, sendo o infrator pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 24 939,89€ e máximo de 249398,95€, sendo o infrator coletiva (...) quem publicar ou difundir sondagens de opinião em violação do disposto nos artigos 7.º, 9.º e 10.º». Acrescenta o n.º 5 do artigo 17.º que também a conduta negligente é punível.
- 14.** Cumpre, pois, determinar o elemento subjetivo da imputação. A Arguida tinha a capacidade necessária, deveria ter adotado os esforços necessários para cuidar de evitar a violação da lei. Ao não o fazer, a Arguida viola de modo culposo o referido normativo, tendo revelado uma conduta negligente.
- 15.** Com efeito, não se vislumbra na factualidade descrita uma intenção e vontade de não dar cumprimento ao disposto na lei. Todavia, certo é que a Arguida tinha os meios necessários e, pela sua atividade, está obrigada a conhecer o regime legal a cujo cumprimento estava adstrita. A sua falta de cuidado na elaboração da peça publicada em 19 de dezembro de 2008, neste processo sob análise, levou à verificação, conforme o acima exposto, de uma conduta contrária ao disposto no artigo 7.º, n.º 2, da LS.
- 16.** De acordo com o n.º 4 do artigo 17.º do Regime Geral das Contraordenações «se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante». No caso, sendo a Arguida pessoa coletiva, é a correspondente moldura da coima que deve ser tomada em consideração para efeitos de redução a metade do montante máximo, que, assim, fica fixada em 124 699,48€.
- 17.** Notificada para efeitos de contraditório, veio a Arguida referir, em 3 de julho de 2012, que a responsabilidade pela elaboração da ficha técnica não era sua, mas sim do CESOP, tendo o JN se limitado a reproduzir a ficha tal qual a recebeu.
- 18.** Sustenta que a enumeração concreta das 19 freguesias, ainda que por mera referência às regiões onde se integravam, nada acrescentaria ao que foi divulgado, mormente em

matéria de rigor, correspondendo apenas a mera curiosidade jornalística. A Arguida enfatiza esta ideia, referindo que resulta evidente que a informação omitida não inviabiliza o resultado, sentido e limites da sondagem.

- 19.** Porque o CESOP é uma entidade que lhe merece total confiança, a Arguida estava convicta de que a ficha técnica por aquela entidade elaborada correspondia a todos os elementos legalmente exigidos. Mais refere a Arguida que não lhe era exigível que colocasse em causa a informação do CESOP, razão pela qual «não há violação de deveres de cuidado justamente porque à Arguida não era exigível diferente conduta.»
- 20.** Em 18 de julho de 2012, foram ouvidas três testemunhas indicadas pela defesa, José Leite Pereira (diretor do *JN* à data dos factos), João Homem Cristo António (profissional do centro de sondagens CESOP) e o engenheiro Jorge Cerol (também colaborador do CESOP). No essencial, todas as testemunhas contribuíram para que esta entidade formasse a convicção de que a Arguida não teve intenção de violar a lei. Tanto assim é, que era prática comum o CESOP elaborar a «ficha técnica» e o jornal publicá-la por confiança no trabalho realizado. Os técnicos do CESOP confirmaram que a omissão quanto à repartição geográfica das 19 freguesias, atendendo aos restantes dados da sondagem que foram corretamente divulgados, não prejudica a compreensão pelos leitores do correto e rigoroso sentido e limites da sondagem.
- 21.** Assim, ainda que o artigo 7.º, n.º 2, da LS prescreva a divulgação de uma série de elementos, de entre os quais a repartição geográfica dos inquiridos, cuja responsabilidade pelo cumprimento recai sobre os órgão de comunicação social, é de atender ao facto de a culpa da Arguida ser diminuta pois a sua falta de cuidado na verificação da completude da ficha enviada pelo CESOP resultou, conforme se depreende dos depoimentos, de uma situação de boa-fé e confiança excessiva no trabalho de terceiro que, até há data, não havia sido objeto de qualquer reparo por parte do regulador.
- 22.** Ademais, não se demonstrou ter a Arguida logrado qualquer benefício com a infração cometida.
- 23.** De assinalar que a Arguida não foi previamente objeto da aplicação de uma sanção contraordenacional por violação da Lei das Sondagens.
- 24.** Determina o artigo 18.º do RGCO que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».

25. Em face de tudo o exposto, considera-se que a Arguida preencheu, assim, a título de negligência, os elementos do tipo de ilícito contraordenacional previsto e punido no artigo 17.º, n.º 1, al. e), da LS, conjugado com o artigo 17.º, n.º 5, do mesmo diploma legal.
26. Todavia, por força dos elementos de determinação da medida da coima, considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCO.

Nestes termos, determina-se no presente procedimento contraordenacional a aplicação à Arguida da pena de **admoestação**.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se a Arguida, nos termos dos artigos 46.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: A constante dos Autos.

Lisboa, 24 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes